



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTAS INATIVAS. GERENCIAMENTO. COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO BANCÁRIA. CRIAÇÃO. É conveniente e oportuna a criação, por Ato da Presidência do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de um Comitê Gestor de Integração Bancária, com a participação de representantes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, indicados pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais - COLEPRECOR, na proporção de um representante para cada região geográfica, para promover, permanentemente e em regime de cocriação, a integração entre bancos depositários e Tribunais, escalando e evoluindo constantemente essa integração, inclusive para fins de gerenciamento de contas inativas de depósitos judiciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-AN - 2893-56.2011.5.90.0000, em que é interessado o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais - COLEPRECOR e cujo assunto é a instituição de conta única para centralizar depósitos abandonados pelas partes, referentes aos processos arquivados ou eliminados.

Por Ofício n° 45/2011, endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais - COLEPRECOR encaminhou, como anexo, proposta de Resolução referente à criação da conta única antes referida e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

documentos que foram encaminhados à Coordenadoria de Classificação e Autuação de processos - CCADP para autuação como Ato Normativo e posterior distribuição do processo a este relator.

Tendo por imprescindível a manifestação dos bancos oficiais depositários sobre a proposta, determinou-se, nos termos do art. 24, VI, do Regimento Interno, a notificação do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o primeiro banco afirmado ser possível fornecer *solução de controle centralizado de contas judiciais não movimentadas, previamente identificadas pelos tribunais*, sendo viável, entretanto, o acompanhamento pela Rede Mundial de Computadores - Internet. Já o segundo banco não se manifestou, pelo que foi reiterada sua intimação do banco para manifestação, dessa vez no prazo de 15 (quinze) dias. O banco afirmou ser possível a criação de consulta e monitoramento das contas inativas pelos juízes no seu sítio eletrônico, cabendo aos Tribunais a *parametrização de conta inativa (...) de acordo com o número de dias que a conta estiver sem movimentação*, condicionando o banco a implementação desse serviço à avaliação de sua área de Tecnologia da Informação - TI.

Considerando que os bancos afirmaram a possibilidade de atendimento do que pede o Colégio, abriu-se-lhes prazo de 20 (vinte) dias a fim de oferecerem minutas de convênio para fornecimento da solução de tecnologia bancária necessária ao gerenciamento das contas inativas de depósitos judiciais, havendo o Banco do Brasil S.A. encaminhado sua minuta referente ao Termo de Adesão ao Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público e o Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público, enquanto a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

O Coordenador do Colégio, em sua manifestação, afirmou ser a minuta do Banco do Brasil S.A. *incompatível com o*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

objeto que se pretende pactuar, pois acredita que a ferramenta, nos moldes apresentados pelo banco, não demonstraria aos Tribunais a segurança necessária à gestão das consultas descentralizadas às contas inativas de depósitos judiciais. Além disso, da leitura dos termos do Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público, denotar-se-ia o caráter amplo e genérico de tal minuta de convênio (...), fazendo-se necessária a redação de minuta específica para o objeto que se pretende acordar.

Determinou-se fosse reiterada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar, dessa vez no prazo de 10 (dez) dias, a minuta de convênio para fornecer a solução de tecnologia bancária, tendo o banco cumprido essa determinação.

Ante o encaminhamento da minuta de convênio pela Caixa Econômica Federal, determinou-se a notificação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR para que se manifestasse quanto à proposta apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias.

O Colégio informou, ante os termos do convênio proposto pela Caixa Econômica Federal, que não estaria claro a quem competiria o levantamento das contas inativas dos depósitos judiciais, gerenciadas pela instituição bancária, recomendando que a tarefa de identificar tais contas fosse de responsabilidade dos bancos, ficando submetido o resultado dos levantamentos às análises dos respectivos Juizes da execução. Ademais, alertou para o ponto do convênio referente à expedição de alvarás, pois não haveria rotina para tal mister nos Tribunais, mas sim nas Varas do Trabalho competentes. Por fim, afirmou ser necessário ajustar o objeto do convênio na cláusula 1ª à real pretensão, que seria a instituição de conta única visando centralizar depósitos abandonados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

Por mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal, em 23 de junho de 2012, este relator solicitou notícias sobre o gerenciador de contas inativas, previsto na Instrução Normativa n° 33 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo o banco respondido (1) que se proporia a *responder pontualmente as demandas advindas dos Tribunais, relacionadas a consulta de contas inativas*, (2) que a solução definitiva incorporaria a *funcionalidade ao Portal Judicial na CAIXA, para consulta sob demanda, mediante informação do prazo de inatividade definido pelo Tribunal e/ou saldo considerado como resíduo* e (3) que estaria desenvolvendo *um projeto de modernização/integração dos sistemas que administram os depósitos judiciais, que permitirá a implementação da solução definitiva informada*.

É o relatório.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Conhece-se da matéria por ser de competência deste Colendo Conselho Superior, nos termos do art. 12, VII, do Regimento Interno, a edição de *ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*.

2 MÉRITO

2.2 GERENCIAMENTO DE CONTAS INATIVAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

O que pretende o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais - COLEPRECOR é, em síntese, a adoção de um mecanismo de gerenciamento de contas inativas de depósitos judiciais, como se constata com a simples leitura da proposta de resolução abaixo transcrita, para maior e melhor clareza e compreensão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho,

CONSIDERANDO que existem valores expressivos à disposição da Justiça do Trabalho, referentes a processos já extintos e autos até mesmo eliminados, em que as partes, apesar de devidamente intimadas, não efetuaram o levantamento das importâncias devidas,

CONSIDERANDO a possibilidade de estes valores serem custodiados perante os bancos oficiais para viabilizar convênios com os Tribunais para implementação de ações e projetos voltados ao aperfeiçoamento e viabilização da prestação jurisdicional,

Resolve

Art. 1º Fica autorizada a criação de conta única, gerida por instituição financeira oficial, de livre escolha do Tribunal Regional do Trabalho, para centralização dos valores depositados à disposição dos Juízes Titulares de Varas, referentes aos processos arquivados ou eliminados, em que as partes, apesar de devidamente intimadas, não efetuaram o levantamento do numerário.

§ 1º As Secretarias das Varas do Trabalho deverão relacionar os valores nesta situação, com todos os elementos de identificação do credor, submetendo-a a aos Juízes das respectivas Varas, que decidirão sobre a remessa dos valores à conta única.

§ 2º Toda remessa de valor deverá ser comunicada à Presidência e Corregedoria do Tribunal, que manterão controle do montante depositado e das liberações realizadas pelos Juízes.

Art. 2º Os rendimentos dos valores custodiados pela instituição financeira não poderão ser inferiores aos depósitos judiciais e recursais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

Parágrafo único. Os rendimentos da conta única não poderão ser utilizados para qualquer finalidade.

Art. 3º Os Tribunais ficam autorizados a celebrar convênios com a instituição financeira gestora para implementação de ações e projetos voltados ao aperfeiçoamento e viabilização da prestação jurisdicional.

§ 1º A Administração do Tribunal Regional do Trabalho participará na escolha, elaboração e acompanhamento dos projetos.

§ 2º Os convênios serão revistos anualmente para se verificar a possibilidade da ampliação de sua abrangência.

§ 3º Os convênios, antes da sua assinatura, passarão pela supervisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que também fiscalizará sua execução mediante relatório trimestral encaminhado pelo próprio Tribunal Regional.

§ 4º Os pagamentos das valores relativos à execução dos convênios serão liberados pela instituição financeira diretamente aos destinatários, mediante depósitos em conta corrente, sendo vedada qualquer disponibilização de numerário a Magistrados ou Servidores do Tribunal.

Art. 4º Os valores depositados na conta única, prevista no artigo 1º, poderão ser reinvidicados a qualquer tempo pelos credores, mas somente poderão ser liberados por ordem do Juiz da Vara do Trabalho que autorizou o recolhimento.

Parágrafo único. A decisão judicial poderá ser proferida no respectivo processo, sendo possível o seu desarquivamento e, caso tenha sido eliminado, em procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os bancos depositários, também em síntese, concordam em fornecer soluções tecnológicas que permitam o gerenciamento dessas contas de depósitos judiciais inativas, oferecendo, entretanto, metodologias diferentes da proposta pelo Colégio, como se demonstra com a transcrição de suas respectivas manifestações.

A primeira manifestação do Banco do Brasil S. A., em resposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

ao Ofício CSJT.SG.ASPAS n° 114/2011, tem o seguinte teor:

1. *Conforme solicitado, encaminhamos manifestação a respeito da minuta de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que tratará dos valores depositados à disposição dos Juízos do Trabalho, abandonados pelas partes, referentes a processos arquivados ou eliminados.*
2. *Informamos que a documentação encaminhada foi analisada considerando, também, o que foi tratado em reunião que contou com a presença do Excelentíssimo Sr. Dr. José Maria Quadros de Alencar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, do Excelentíssimo Sr. Dr. Eduardo Augusto Lobato, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e de representantes da Diretoria de Governo do Banco do Brasil.*
3. *Para atendimento do que foi solicitado, poderá ser disponibilizada solução de controle centralizado de contas judiciais não movimentadas, previamente identificadas pelos tribunais, de forma a permitir o acompanhamento das mesmas através da web, utilizando-se o aplicativo Auto Atendimento Setor Público.*
4. *Para tanto, seria necessário criar órgão específico, no sistema eletrônico gerenciador dos depósitos judiciais, ao qual ficariam vinculadas as contas sob acompanhamento. Através do uso de "chave" e senha, essas contas poderiam ser consultadas/acompanhadas. Adicionalmente, os tribunais poderiam receber extratos, mediante a transmissão de arquivo em meio magnético.*
5. *Colocamos nossa equipe a disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.*

A Caixa Econômica Federal, pelo OFÍCIO N° 007/2011/CAIXA/SN, assim se manifestou:

1 Reportando-nos a seu Ofício CSJT SG ASPAS n° 113/2011 de maio de 2011 e reiterado pelo Ofício CSJT SG ASPAS n° 156/2011, a CAIXA vem apresentar sua manifestação sobre a proposição feita pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR.

2 Em 01 JUN 2011 foi realizada áudio conferência com a participação de representantes da CAIXA e dos Presidentes dos TRT da 8ª e 3ª Regiões, onde foram discutidas as formas de atendimento à demanda e afastada a hipótese de criação de conta única.

2.1 Na ocasião, ficou acordado que a CAIXA criará consulta em seu sítio na Internet, que permitira o monitoramento pelos magistrados das contas judiciais inativas à sua disposição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

2.2 A parametrização de conta inativa será feita pelos Tribunais de acordo com o número de dias que a conta estiver sem movimentação.

2.3 A consulta permitirá identificar o todas as contas nesta situação, o somatório de seus saldos, seus dados cadastrais, bem como o respectivo extrato de cada conta individualmente.

3 O prazo para esta implementação desse novo serviço será informado a esse Conselho após a avaliação junto a área de TI da CAIXA.

4 Informamos que os valores existentes nessas contas já são computados para o cálculo das contrapartidas oferecidas pela CAIXA aos Tribunais nos convênios já celebrados.

Em sua segunda manifestação o Banco do Brasil S. A. apresenta a seguinte proposta:

1. Complementando informações encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do nosso ofício de número 2011/06559, encaminhamos minuta referente ao Termo de Adesão ao Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público e o Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público, aplicativo que viabiliza consultas ao sistema gerenciador dos depósitos judiciais.

2. Através do Auto-Atendimento Setor Público é possível a consulta a saldos de contas judiciais. Portanto, se for editado regulamento determinando a migração das contas judiciais não movimentadas para Vara específica, a autoridade competente poderá controlar os saldos dessas contas mediante utilização de "chave" e senha pessoais.

3. O Auto-Atendimento Setor Público proporciona a prestação de serviços bancários eletrônicos através da web. Assim, entendemos que a sua funcionalidade que viabiliza a consulta aos depósitos judiciais poderá melhorar o acompanhamento dos depósitos não movimentados, por parte da Justiça do Trabalho.

4. Colocamos nossa equipe à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Instado pela relatoria sobre o tema, o Colégio ofereceu sua manifestação (OFÍCIO COLEPRECOR N°27/2012) nos termos seguintes:

Colhendo do ensejo para renovar nossos cumprimentos e em atenção ao r. despacho exarado por Vossa Excelência nos autos CSJT-NA-2893-56.2011.5.90.0000, apresentamos as seguintes considerações relativas ao assunto em epígrafe, objeto do Ofício CSJT.SG.ASPAS no 012/2012.

A partir do estudo sobre a criação de conta única para centralizar depósitos abandonados pelas partes em processos arquivados ou eliminados, foi apresentada a esse Conselho Superior, pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

Tribunais Regionais do Trabalho, proposta de edição de Resolução regulamentando a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. Submetida a minuta apresentada pelo Colepreecor à manifestação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil manifestou-se pela possibilidade de atendimento do pedido, podendo ser "disponibilizada solução de controle centralizado de contas judiciais não movimentadas, previamente identificadas pelos tribunais ...", permitindo-se o acompanhamento pela rede mundial de computadores.

A Caixa Econômica Federal, por seu turno, informou ser possível a criação de consulta e monitoramento de tais contas pelos Magistrados, no sítio mantido na internet pela instituição, cabendo aos Tribunais "a parametrização da conta inativa (...) de acordo com o número de dias que a conta estaria sem movimentação". Todavia, condiciona a implementação desse serviço à avaliação da sua área de TI, não mencionando o prazo necessário para atendimento ao escopo.

Posteriormente, instadas por Vossa Excelência a apresentarem minutas de convênio, ao tempo em que a superintendência da Caixa Econômica ficou-se silente, o Banco do Brasil apresentou a minuta de fls., a nosso ver incompatível com o objeto que se pretende pactuar.

Ponderamos.

Conforme termos lançados no ofício encaminhado pela Diretoria de Governo do Banco do Brasil em 4 de novembro último, a instituição indica o sistema "Auto-Atendimento Setor Público" para as consultas e gerenciamento das contas judiciais inativas. Porém, o Termo de Adesão ao Regulamento do Sistema de Auto-Atendimento Setor Público, encaminhado para exame, contempla a possibilidade da realização de "transações bancárias disponíveis", vinculadas aos CNPJ's dos Tribunais que aderirem ao sistema, tornando possível, inclusive, "a efetivação de transações que envolvam operações de empréstimos ou convênios". Tal ferramenta, nos moldes propostos pelo Banco do Brasil, não demonstra aos Regionais a segurança necessária à gestão das consultas descentralizadas às contas inativas de depósitos judiciais.

Ademais, da leitura dos termos do Regulamento do Auto-Atendimento Setor Público, encartada pelo Banco, denota-se o caráter amplo e genérico de tal minuta de convênio (vide cláusulas 2 - letras "a" e "c" -, 11 e 12), fazendo-se necessária a redação de minuta específica para o objeto que se pretende acordar, ou seja, para a instituição e a administração de conta judicial única, centralizando-se os depósitos abandonados pelas partes e referentes a processos arquivados ou eliminados, após consulta e autorização de transferência pelo Juízo competente da execução.

Não se pode olvidar, ainda, que os Tribunais Regionais com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

grande volume processual terão enormes dificuldades para identificar em quais processos eliminados ou arquivados há valores depositados abandonados pelas partes.

Recomenda-se, assim, que a tarefa de identificar as contas inativas seja de responsabilidade das instituições bancárias, as quais possuem todas as informações e ferramentas indispensáveis para suas identificações, submetendo-se o resultado dos levantamentos às análises dos respectivos Juízos da execução.

Portanto, a partir de todas as considerações já lançadas, solicitamos que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal sejam instados a manifestarem-se sobre nossas ponderações, adequando-se a minuta ofertada pelo Banco do Brasil e reiterando-se à Caixa Econômica Federal que apresente o convênio que pretende firmar com a Justiça do Trabalho.

Após, salvo melhor juízo, solicita-se que os presentes autos retornem ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, ampliando-se o exame e o debate sobre os termos dos convênios propostos pelos bancos oficiais que administram os depósitos judiciais.

Concluímos, dessa forma, a nossa manifestação sobre a atual fase dos presentes autos, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para adicionais esclarecimentos e ponderações.

Atendendo a relatoria a Caixa Econômica Federal propõe minuta de convênio para definir procedimentos bancários necessários ao gerenciamento das contas inativas de depósitos judiciais, nos termos seguintes:

MINUTA DE CONVÊNIO PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Definir procedimentos bancários necessários ao gerenciamento das contas inativas de depósitos judiciais à disposição do Tribunal.

Parágrafo Único - As contas inativas de que trata o caput terão a mesma remuneração das contas de depósitos judiciais ativas, prevista na legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CAIXA

Parágrafo Primeiro - Disponibilizar ao Tribunal solução tecnológica para gerenciamento das contas inativas de depósitos judiciais à disposição do Tribunal.

Parágrafo Segundo - Encaminhar, (definir período), arquivo contendo as informações a respeito das contas inativas de depósitos judiciais à disposição do Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Parágrafo Primeiro - Encaminhar à CAIXA, por meio de comunicação oficial, arquivo contendo a relação de contas de depósitos judiciais inativas que serão gerenciadas pela solução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

tecnológica desenvolvida.

Parágrafo Segundo - Para o levantamento de valores referentes às contas inativas de depósitos judiciais, o Tribunal expedirá Alvará autorizando o saque pelo beneficiário.

CLÁUSULA QUARTA - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PARTICIPES

O presente Convênio não envolve desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Sobre essa minuta, novamente instado pela relatoria, manifestou-se o Colégio, nos termos seguintes:

Colhendo do ensejo para renovar meus cumprimentos e em atenção à determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do Processo CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000, após analisar os termos do convênio proposto pela Caixa Econômica Federal, pontuo o entendimento de haver eventual contradição nas atribuições lançadas no § 2º da cláusula 2ª com aquelas previstas no § 1º da cláusula 3ª não restando claro a quem competirá o levantamento das contas inativas dos depósitos judiciais, gerenciadas pela instituição bancária.

Ressalto o entendimento deste Coordenador, como já mencionado no Ofício Coleprecór n° 27/2012, ser recomendável que a tarefa de identificar tais contas seja de responsabilidade das instituições bancárias, as quais possuem todas as informações e ferramentas indispensáveis para suas identificações, submetendo-se o resultado dos levantamentos às análises dos respectivos Juizes da execução.

Outra questão que toma relevo nos termos propostos encontra-se na redação atribuída ao § 2º da cláusula 3ª, no que concerne à expedição de alvarás, porquanto não exista rotina para tal mister nos Tribunais, mas sim nas Varas do Trabalho competentes.

Por derradeiro, ao definir o objeto do convênio na cláusula 1ª, aparenta-se necessário ajustá-lo à real pretensão, que é a instituição de conta única visando centralizar depósitos abandonados pelas partes, tema tratado no processo alhures mencionado.

Colocando o Colégio de Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho à disposição de Vossa Excelência para adicionais esclarecimentos ou ponderações, subcrevo-me.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

Dessas transcrições resultam pelo menos duas conclusões: (1) o Colégio e os bancos estão de acordo em construir solução tecnológica de gerenciamento de contas inativas de depósitos judiciais e (2) divergem quanto às metodologias propostas.

Atualmente os depósitos judiciais trabalhistas são regulados pela Instrução Normativa n° 33 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em vias de revisão após a conclusão dos trabalhos conduzidos por comissão instituída pela Corregedoria-Geral sob a Presidência deste relator (Ato n° 2/GCGJT, de 4 de outubro de 2006), tema atualmente tratado no Processo n° CSJT-AN 3464-90.2012.5.90.0000 sob relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann.

A proposta dessa comissão, que tem a aprovação prévia dos bancos depositários, prevê a criação de uma solução tecnológica de gerenciamento de contas inativas de depósitos judiciais, com parametrização (basicamente a estipulação de um prazo para considerar inativa a conta) a cargo dos Tribunais.

O atual estado da arte da tecnologia da informação e comunicação impõe que as soluções tecnológicas sejam construídas em regime de cocriação, tal como ocorreu com a solução de depósito judicial eletrônico (Instrução Normativa n° 33) e com a solução de alvará eletrônico em vias de regulamentação nesse Processo n° CSJT-AN 3464-90.2012.5.90.0000.

É desejável que ocorra uma convergência tecnológica mínima em torno da qual se organizem os Tribunais e bancos depositários, cada um com suas características e legados próprios. Embora a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe induza essa convergência, nesta fase de transição existirá necessariamente um legado, resultante de múltiplos sistemas de gerenciamento eletrônico de processos (apenas os Tribunais da Oitava, Décima-Primeira e Vigésima-Segunda compartilham o mesmo sistema). Por isso, por enquanto e durante algum tempo, é adequado que a convergência tecnológica conviva com essa diversidade, exigindo negociações e ajustes nacionais e regionais.

Para gerir adequadamente essa diversidade e multiplicidade de soluções, tem-se criado comitês gestores nacionais, com a participação de representantes dos Tribunais e deste Colendo Conselho. Com isso se permite a cocriação¹ de soluções nacionais ajustadas às peculiaridades regionais e

¹ A cocriação é uma forma de inovação que acontece quando as pessoas de fora da empresa como fornecedores, colaboradores e clientes associam-se com o negócio ou produto agregando inovação de valor, conteúdo ou marketing, e recebendo em troca os benefícios de sua contribuição, sejam eles através do acesso a produtos customizados ou da promoção de suas idéias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

se respeita a autonomia administrativa dos Tribunais, que se beneficiam da solução nacional e ao mesmo tempo nela imprimem sua marca e as características próprias.

O gerenciamento das contas inativas de depósitos judiciais é apenas uma das muitas soluções que precisam ser construídas em regime de cocriação com os Tribunais e os bancos depositários, mas não é a única. Neste momento estão sendo experimentadas as soluções de alvarás eletrônicos e o pagamento de débitos trabalhistas com cartão de crédito ou de débito. A penhora eletrônica de dinheiro pelo Sistema BacenJud já é operacional e tem sido sucessivamente aperfeiçoada. Os bancos depositários - notadamente o Banco do Brasil - participam ativamente do esforço de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe e da planilha de cálculo que a ele será associada (PJe-Calc). Esse fato - que a bem da verdade mudará a história do processo trabalhista brasileiro - conduz, forçosamente (*a fortiori*), a conclusão de ser necessário prosseguir nesses esforços de integração bancária, aproximando cada vez mais os bancos depositários dos Tribunais e Varas do Trabalho.

Seguindo a direção estimativa assim indicada, e para atender o objetivo central da proposição do Colégio, tem-se por adequado, oportuno e conveniente a criação, por Ato da Presidência deste Colendo Conselho, de um Comitê Gestor de Integração Bancária, com a participação de representantes dos Tribunais, indicados pelo Colégio na proporção de um representante para cada região geográfica, para promover, permanentemente e em regime de cocriação, a integração entre bancos depositários e Tribunais, escalando e evoluindo constantemente. Assim será possível ajustar com os bancos depositários a convergência nacional possível e permitir que os ajustes regionais ocorram com plasticidade e aderência.

Assim, o debate iniciado nestes autos, como demonstrado com as transcrições das manifestações dos bancos e do Colégio, prosseguiria em foro adequado, para o fim pretendido.

Ante todo o exposto e em conclusão, propõe-se a criação, por Ato da Presidência do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de Comitê Gestor de Integração Bancária, com a participação de representantes dos Tribunais, indicados pelo Colégio na proporção de um representante para cada região geográfica, para promover, permanentemente e em regime de cocriação, a integração entre bancos depositários e Tribunais, tudo

Um dos principais casos de co-criação é a própria [Wikipédia](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia), pois é editada por milhares de pessoas no mundo todo, e assim protagoniza um dos pilares da co-criação, a colaboração. Também a estratégia de venda de publicidade do [Google](http://www.google.com), que permite que qualquer pessoa possa anunciar com simplicidade, sem intermediários e com controle total de sua campanha, comprando palavras e medindo o resultado de sua própria ação. (Wikipédia, consultada em 30 de agosto de 2012: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cocria%C3%A7%C3%A3o>).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2893-56.2011.5.90.0000

conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer da matéria e, no mérito, em aprovar a proposta feita pelo relator de criação, por Ato da Presidência do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de Comitê Gestor de Integração Bancária, com a participação de representantes dos Tribunais, indicados pelo Colégio na proporção de um representante para cada região geográfica, para promover, permanentemente e em regime de cocriação, a integração entre bancos depositários e Tribunais, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 26 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 2893-56.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/10/2012, **sendo considerado publicado em 05/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário